Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6596/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/25575/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1727767 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **INTERESSADO/CARGO** | : | JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8, DE 2016<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 25, DE 2016 |
| **PROMITENTES FORNECEDORES** | : | C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli – ME;<br>Cirumed Comércio Ltda;<br>Cirúrgica MS Ltda;<br>Cirúrgica Paraná Dist. De Equip. Ltda – ME;<br>Moca Comércio de Medicamerntos Ltda. |
| **RELATOR** | : | Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

O objeto do processo em verificação nos presentes autos refere-se à Ata de Registro de Preços n. 8, de 2016, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul com vistas ao registro de preços para a aquisição de material hospitalar, para atender à Rede Municipal de Saúde (peça n. 16, fls. 786-807).

Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2016 (primeira fase), e da **formalização da Ata de Registro de Preços** (segunda fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as os autos e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas considerado regulares a licitação e a formalização da Ata de Registro der Preços, conforme ANA-1ªICE-142/2017 (peça n. 20, fls. 823-827) e PAR-2ªPRC-5277/2017 (peça n. 21, fl. 829).

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o processo em julgamento, verifico que os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços estão em conformidade com a legislação em vigor. Entretanto, no que diz respeito à remessa de documentos, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

a) a Ata de Registro de Preços n. 8, de 2016, foi homologada em **4/08/2016** (peça n. 16, fl. 782) e postada a este Tribunal em **26/08/2016** (peça n. 1, fl. 2), por conseguinte se observa que não houve o cumprimento da regra do item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (em vigência na época); porque a que a remessa de documentos foi intempestiva, contrariando os

apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

No entanto, como o atraso foi de 1 (um) dia, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2016 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de julho de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Relator*

AAB